



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.904900/2017-10
ACÓRDÃO	3002-003.363 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/07/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Tratam os autos de Declaração de Compensação nº 40245.39397.270616.1.3.04-0906 e 32927.12783.280716.1.3.04-1120 transmitida eletronicamente em 27/06/2016 e 28/07/2016. A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, supostamente realizado em 23/12/2011, no valor de R\$ 267.279,90, sob código de receita 5856.

Para a análise do direito creditório, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos (fls.16 a 17). Após a resposta à intimação, emitiu-se o Despacho Decisório Nº 222, de 27 de setembro de 2018, fls. 34 a 37, cuja decisão não homologou a compensação. A autoridade fiscal concluiu que a interessada não comprovou o direito ao crédito, limitando-se a informar que desconhecia a natureza das declarações de compensação e que celebrou contrato com empresa especializada para a prestação de serviços contábeis/tributários.

Trecho do Despacho Decisório:

(...)Em que pese vários vícios apresentados pelo contrato apresentado, como ausência de rubrica nas folhas e da assinatura de testemunhas, tal contrato sequer foi avaliado para fins de validação das compensações, uma vez que o CTN veda o uso de instrumentos particulares para fins de modificação da relação jurídica entre os sujeitos passivo e ativo. Tal mandamento encontra-se insculpido no art. 123 do referido Código, que abaixo transcrevo.

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.” O crédito reclamado mostra-se, por si, inexistente. O DARF reclamado por pagamento indevido ou a maior fora inicialmente recolhido em CNPJ de outro contribuinte, como demonstram os sistemas informatizados e, na iminência da transmissão da primeira DCOMP, foi transferido para o CNPJ da SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 32/33). Não obstante, no processo que trata da retificação do aludido DARF, não há nenhuma documentação que demonstre haver anuência do contribuinte que efetuou o recolhimento para a transferência efetuada.

Fica evidente a tentativa de falsear a existência de crédito, fraudando a adimplência dos tributos devidos.

(...)Cientificado dessa decisão em 17/10/2018, o sujeito passivo apresentou, em 12/11/2018, manifestação de inconformidade de fls. 43 a 59, acrescida de documentação anexa.

A maior parte da defesa da contribuinte diz respeito à sua inconformidade quanto a possível imposição de multa de até 225% do valor não homologado das DCOMP transmitidas.

Sobre a não homologação da DCOMP objeto dos autos, em síntese, a contribuinte explica que foi vítima de fraude de empresa contratada para prestar serviços na área contábil/tributária. Em sua defesa, informa que o responsável pelo negócio

não realizou as compensações, já que lhe carece conhecimento técnico para tanto. Alega que, agindo de boa-fé, contratou empresa especializada, aparentemente idônea, e esta realizou o envio/retificação das declarações. Explica que após receber informações sobre compensações fraudulentas, rompeu o contrato com a empresa:

(...)II - Da boa-fé do contestante na prática das compensações Em relação as retificações das declarações então 'não homologadas', os representantes da empresa interessada – SÓ SAL ANFAMAR adquiriram serviços oferecidos por uma empresa de nome LEARNING ADVICE CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 16.643.873/0001-52.

Os serviços oferecidos também eram executados pela empresa de nome MM CONSULTORIA E GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ nº 26.510.843/0001-21, gerida pelas mesmas pessoas.

Trata-se de empresa legalmente constituída, ocorrendo que, a prestação foi oferecida por seu representante, o qual informou ao também representante - da SÓ SAL ANFAMAR sobre a existência de créditos tributários decorrentes de impostos pagos indevidamente, no caso, pagos acima do necessário.

O vendedor da prestação de serviços informou ainda que, em caso de esgotado o limite dos créditos a serem utilizados em favor da contratante, outros créditos tributários de propriedade da contratada poderiam ser adquiridos mediante 'compra' e após, utilizados para a referida compensação.

III - O representante da empresa contestante não realizou as compensações Há que se considerar a falta de conhecimento técnico do empresário contratante da prestação de serviços. Ter iniciativa empreendedora não é sinônimo de competência técnico em todas as áreas de atuação e setores que circundam o negócio.

A contratação de técnicos especializados para cada departamento/setor é ato essencial ao próprio funcionamento e desenvolvimento da empresa. A terceirização de serviços também é ato inerente as atividades meio e fim - de diversas empresas, independentemente de seu segmento.

Diante disso, reitera-se que o serviço foi contratado devido ao representante da contratante não ter formação técnica na área tributária, contábil ou econômica e, considerando o respaldo oferecido pelo contrato de prestação de serviços, alicerçado por diversos documentos que comprovavam a 'veracidade' de tudo que era executado, o contestante sequer suspeitou que se tratasse de uma fraude.

Nesse sentido, não agiu dolosamente ou teve a intenção de fraudar o sistema ou a norma.

Em anexo segue uma série de documentos emitidos pela empresa contratada, forjados (comunicados da RFB timbrados, com marca d'água e cancelados) para

dar aparência de ‘autenticidade’ a tudo que alegavam estar realizando em relação as compensações dos tributos e créditos disponíveis. Segue também comprovantes de pagamentos (ref. honorários) dos boletos/cobrança enviados.

Nesse sentido, não é possível informar, pelo mero desconhecimento, quem é a pessoa de nome LUIZ ROBERTO BAGATELO, apontado em DCTF's e Marco Antonio(CPF/MF 164.222.628-Conclui-se que sejam prepostos da empresa contratada: Learning Advice Consultoria Eireli ou MM Consultoria e Gestão Tributária Ltda, do mesmo grupo, cabendo a estas responderem. Por tal motivo, a seguir será requerida diligência para tal finalidade.

IV - Sobre a data de interrupção das compensações e da contratação Em que pese o conteúdo impositivo e de caráter condenatório do “despacho decisório”, o contestante foi, em tempo, devidamente orientado por técnico habilitado e também obteve informação pela mídia, sobre a grande incidência de compensações fraudulentas.

Em ato contínuo as instruções recebidas, suspendeu o serviço – após o dia 23 de novembro de 2017, portanto, quase 1 ano antes da emissão de quaisquer “termo de intimação DRF/SBC/SEORT”, o que corrobora a afirmação que também foi vítima e não autor de fraude contra a RFB.

Ainda que as compensações/alterações tenham vínculo com o uso do certificado digital da empresa intimada, na realidade o dispositivo foi colocado a disposição da empresa contratada e executora das ações(...)Ao final, requer:

A - Julgada procedente a presente impugnação.

B - Acatada a impugnação ao percentual de 225% ref. a multa aplicada, reduzindo-a ao mínimo cabível, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

C - Consideradas tempestivas as manifestações em relação as intimações e ao despacho decisório.

D - Seja recebida e acatada a juntada dos documentos entregues pelas empresas contratadas com o objetivo de demonstrar a legalidade dos procedimentos.

E – Que as justificativas anteriormente apresentadas em relação a termos de intimação passados e futuros (ainda não enviados), possam alcançar a todos, tendo em vista que, parte das exigências e decisões são comuns a todos os termos. No mesmo sentido, considerando a prevenção dos processos, que as defesas ora apresentadas possam ser validas para termos de despachos decisórios futuros.

F - Não sendo este o entendimento do r. Julgador, que seja devolvido o prazo para impugnação e que a decisão seja publicada/enviada por via postal, como de estilo.

G - Com fundamento no Decreto 70.235/72, art. 16,IV, sejam realizadas diligências/enviadas correspondências as empresas abaixo, para confirmar a contratação dos serviços apontados nos capítulos II e III acima (considerando a

dúvida lançada sobre as afirmações da contratação) e para que informem quem são as pessoa de nome Luiz Roberto Bagatelo, Marco Antonio e/ou outros

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/07/2016

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese:

As compensações feitas e não homologadas foram realizadas por empresa constituída e contratada pela recorrente, recorrente essa que em nenhum momento agiu em conluio ou com dolo.

Tanto é verdade, que conforme comprovantes anexados, os valores pagos para a empresa que fraudou as compensações equivalem a uma boa fração do valor que foi apontado como devido para a RFB. Assim, é fato incontroverso que a recorrente também foi ludibriada.

Em razão do(s) julgamento(s) do(s)recurso(s)/manifestação(s) de inconformidade, a RFB emitiu DARF's(conforme número de processos) com respectivos vencimentos para o dia 31/10/2022.

Entretanto, a RFB não divisou que tais cobranças apontam como débitos valores que já estão devidamente recolhidos pelo contribuinte, que mais uma vez faz prova de sua boa-fé, e de que foi vítima de ação ardilosa de terceiros, pois nunca quis cometer fraude.

Em anexo seguem todos os comprovantes de pagamentos com os mesmos valores apontados pela RFB como devedores, e tais obrigações pagas correspondem exatamente àquelas apontadas nas intimações enviadas. Assim, a recorrente refuta as cobranças discriminadas por serem inexigíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que as compensações feitas e não homologadas foram realizadas por empresa constituída e contratada pela recorrente, que em nenhum momento agiu em conluio ou com dolo e que tais cobranças apontam como débitos valores que já estão devidamente recolhidos pelo contribuinte, conforme comprovantes juntados.

O direito creditório não existiria por falta de comprovação e diante da inexistência do crédito as compensações declaradas não foram homologadas, segundo o despacho decisório às fls. 34/37:

O crédito reclamado mostra-se, por si, inexistente. O DARF reclamado por pagamento indevido ou a maior fora inicialmente recolhido em CNPJ de outro contribuinte, como demonstram os sistemas informatizados e, na iminência da transmissão da primeira DCOMP, foi transferido para o CNPJ da SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 32/33).

Não obstante, no processo que trata da retificação do aludido DARF, não há nenhuma documentação que demonstre haver anuência do contribuinte que efetuou o recolhimento para a transferência efetuada.

Fica evidente a tentativa de falsear a existência de crédito, fraudando a adimplência dos tributos devidos.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De mesma forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em

que se fundamenta a retificação.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente não trouxe aos autos elementos para comprovar a origem do crédito e traz como alegações que foi vítima de fraude de empresa contratada para prestar serviços na área contábil/tributária e que já teria recolhido os débitos indevidamente compensados.

Quanto aos débitos compensados e posteriormente recolhidos compete a unidade de origem da RFB fazer a imputação dos mesmos e eventual extinção por pagamento.

Sobre o direito creditório, objeto da lide, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada, devendo ser mantido o não reconhecimento e a não homologação das compensações, objeto do Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges